

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000342/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/04/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012829/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.004600/2017-28
DATA DO PROTOCOLO: 27/04/2017

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46202.001884/2016-10
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 11/02/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMP.EM EMP.DE ASSEIO E CONS. DO EST.DO AM, CNPJ n. 23.006.562/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BENILSON CAVALCANTE HIPOLITO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ n. 34.501.213/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ RODRIGUES COELHO FILHO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em empresas de Asseio, conservação e Serviços Terceirizáveis**, com abrangência territorial em **AM**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - INCLUSÃO DE FUNÇÃO**

Os convenentes de forma expressa e exclusivamente, se ajustam no sentido de incluir e estabelecer um salário mensal para as funções, conforme quadro abaixo.

Parágrafo Primeiro: Os demais Cargos que não constam no ADITIVO principal a CCT 2017, ficam atrelados a livre negociação salarial entre empregado e empregador, obedecendo e respeitando aos salários pago em mercado.

Profissão / Cargo:	Salário:
TÉCNICO EM CABEAMENTO DE REDE TERCEIRIZADO	R\$ 1.391,00
AUXILIAR DE PRODUÇÃO TERCEIRIZADO	R\$ 1.224,50
MANIPULADORA DE ALIMENTOS TERCEIRIZADO	R\$ 1.055,42
TRATADOR DE ANIMAIS TERCEIRIZADO	R\$ 1.250,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - DO PERCENTUAL DE REAJUSTE**

Parágrafo Primeiro - Fica acordado que os trabalhadores das Empresas de Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados do Estado do Amazonas, a partir de 1º de janeiro de 2.017, terão seus salários aumentados com um reajuste mínimo de 5,55% (cinco virgula cinquenta e cinco por cento), sobre os salários vigentes até 31 de Dezembro de 2.016.

Parágrafo Segundo- A JORNADA de trabalho do cabineiros/Ascensorista de elevador será de 6 (seis) horas, conforme está disciplinado na [Lei 3.270/1957](#).

Parágrafo Terceiro - Atribuições específicas para o AGENTE DE PORTARIA, conforme consta em seu CBO (Classificação Brasileira de Ocupação): *Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, inclusive comerciais, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, prevenir perdas, evitar incêndios e acidentes, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; acompanham pessoas e mercadorias.*

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - DA CESTA BASICA

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma cesta básica *in natura* contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de qualidade:

QD	Un	PRODUTO
04	kg	Arroz tipo 1
02	kg	Açúcar Cristal
01	kg	Farinha d' água
02	kg	Feijão Carioca
01	pc	Café 250 g
01	un	Leite em Pó Integral 400g
02	pc	Macarrão Espaguete 500g
01	pe	Óleo de Soja 900 ml
01	pc	Biscoito Cream Ckacker 400g
01	pc	Flocos de Milho 500 g
01	lt	Carne Conserva 320 g
01	un	Papel Higiênico 4x1unid.
01	un	Sardinha em Óleo 125 g
01	kg	Sal Moido

1 - Fica convencionado que a aquisição das cestas básicas deverão ser feitas junta a empresa RC COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA ou outra empresa do ramo, desde que credenciada pelos sindicatos laboral e patronal.

CESTA BÁSICA	ANO 2017
VALOR EM REAIS	R\$ 70,00

2- O empregado que apresentar falta, inclusive justificada no mês, não fará jus ao benefício.

3 - Na ocorrência de falta de um ou mais produtos constantes da cesta básica, a empresa poderá efetuar a substituição por produto similar.

4 – O funcionário em férias, ou em gozo de licença, não farão jus ao benefício da cesta básica.

5 - Fica estabelecido que a não retirada da cesta *in natura* até o dia 30 do mês, implicará na perda da mesma naquele mês.

6 - A cesta básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado.

8 - Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

9 - Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus à cesta deverão ter trabalhado no mínimo 30 dias no mês.

10 - O prazo para a entrega da cesta básica fica prorrogado até o décimo dia do mês de maio de 2017, conforme negociado entre o Sindicato Laboral e o Sindicato Patronal, para que as empresas venham a se adequar junto aos seus contratantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para as empresa que tem contratos no Interior do Estado do Amazonas, devido à peculiaridade da região, fica certo e acordado, que poderão fornecer o benefício da Cesta Básica em especie ou depósito em conta do trabalhador, até a data acima mencionado. A empresa enquadrada nessa situação, fica isenta do fornecimento dos itens e quantitativo acima discriminados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A irregularidade no fornecimento da cesta básica "*in natura*", por não corresponder à quantidade ou qualidade dos produtos indicados nesta cláusula, desde que comprovada, sujeitará ao empregador o pagamento de uma multa correspondente ao valor de duas cestas básica pago ao empregado prejudicado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXTA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológicos serão Obrigatoriamente, aceitos pelas Empresas, desde que sejam fornecidos por médicos da Previdência Social, do SUS ou por médicos conveniados ao Sindicato Laboral, e profissional da área medica, segundo a relação nominal dos mesmos fornecida ao SEAC-AM, sendo obrigatória a entrega do documento, pelo empregado, no 2º dia útil subsequente ao do afastamento do trabalho, salvo em caso de absoluta impossibilidade, devidamente comprovada, de modo a evitar prejuízos ao bom andamento do serviço.

Parágrafo primeiro; Todos os atestado médicos, seja ele concedido por médico particular, de convênio médico ou da saúde pública (SUS), é válido para abonar horas ou faltas. Existindo uma ordem de preferência estabelecida para que as horas ou dias de afastamento do empregado sejam abonados, Em primeiro lugar preferem-se os atestados médicos dos convênios mantidos pela empresa; depois, os serviços médicos mantidos pelos sindicatos, seguidos pelos da rede pública de saúde; depois por médico particular do empregado, e quando for dependente do titular do plano de saúde; e por fim, o atestado do perito do INSS, quando o período de afastamento ultrapassar 15 dias de afastamento.

Em conformidade com a [Lei nº 605 de 05 de Janeiro de 1949](#), § 2º.

Parágrafo Segundo; A apresentação de declaração ou atestado médico falso, pode ocasionar a dispensa por justa causa, o comportamento pode ser classificado como ato de improbidade do trabalhador, nos termos do art. 482, "a" da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MULTA

As Entidades convenentes acordam em estabelecer a multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo da CCT vigente, por trabalhador, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste ADITIVO 2017 em vigência, em caso de reincidência fica estipulado ½ salário mínimo da categoria, por trabalhador. revertendo-se a mesma em favor da parte a quem a infringência prejudicar, independentemente das punições de ordem administrativas impostas pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

BENILSON CAVALCANTE HIPOLITO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMP.EM EMP.DE ASSEIO E CONS. DO EST.DO AM

LUIZ RODRIGUES COELHO FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.